

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA

ANO XL

São Luís, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Nº 28 - 28 Páginas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEMGOV

LEI Nº 6.643, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

Denomina "Praça Frei Antônio Maria Sinibaldi" o logradouro público localizado no início da Av. Ferreira Gullar - bairro São Francisco, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Praça Frei Antônio Maria Sinibaldi" o logradouro público localizado no início da Av. Ferreira Gullar, no bairro São Francisco.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 24 DE JANEIRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Origem: do Projeto de Lei nº 119/2019 de Autoria do Vereador Osmar Filho)

LEI Nº 6.644, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a utilização de Cartão Corporativo para as despesas sujeitas ao regime de adiantamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a utilização de cartão corporativo de débito para pagamento das despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O regime de que trata esta Lei tem como fundamento os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Entende-se por adiantamento ou suprimento de fundos, crédito concedido pelo ordenador de despesa a servidor público, tendo como meio de pagamento o cartão corporativo de débito, para que possa realizar despesas eventuais, imprevisíveis e urgentes, em caráter excepcional, da Administração Pública Municipal a que esteja vinculado, que por sua natureza não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. O crédito de adiantamento ou suprimento de fundos será sempre precedido de empenho na dotação orçamentária adequada.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agente suprido: servidor público designado pelo ordenador de despesa para receber crédito de adiantamento, em cartão corporativo de débito, executá-lo e prestar contas;

II - gerenciador: servidor público designado pelo ordenador de despesa para gerenciar e controlar o uso do cartão corporativo de débito;

III - ordenador de despesa: servidor público competente para designar agente suprido e gerenciador, autorizar a concessão de adiantamento e emissão de empenho;

IV - Administração Pública Municipal: órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de São Luís;

V - instituição financeira: aquela autorizada para funcionamento pelo Banco Central do Brasil com a obrigação de realizar crédito em conta corrente da Prefeitura Municipal de São Luís;

VI - fracionamento de despesa: compras ou prestações de serviços, classificadas no mesmo sub elemento e exercício, cujo valor total supere os limites de dispensa de licitação previstos na Lei nº 8.666/1993;

VII - centro de custo: unidade criada pela instituição financeira para inserir ou alterar os limites dos cartões vinculados, acompanhar os lançamentos e emitir relatórios dos gastos efetuados com o cartão corporativo de débito.

§1º O Adiantamento de numerário será exclusivo para as despesas previstas nesta Lei e creditado a servidor devidamente credenciado em instituição financeira.

§2º O Adiantamento será concedido ao agente suprido, por meio de cartão corporativo de débito, em caráter individual e intransferível, com limite de utilização igual ao valor de cada nota de empenho.

§3º A instituição financeira é responsável por emitir os cartões corporativos de débito e os extratos bancários para os servidores credenciados e implantar os limites dos centros de custos da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Fica estipulado como limite máximo para concessão de adiantamento por elemento de despesa, o percentual de 5% (cinco por cento), da alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados, o Prefeito de São Luís poderá autorizar adiantamento no percentual de até 30% (trinta por cento) do limite da alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, indicando o agente suprido que deverá recebê-lo, o prazo de aplicação e prestação de contas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Seção I Das competências

Art. 6º Compete ao ordenador de despesa da Administração Pública Municipal:

I - realizar planejamento anual das despesas;

II - designar gerenciador e agente suprido;

III - autorizar a concessão de adiantamentos à agente suprido;

IV - comunicar à instituição financeira e Controladoria-Geral do Município, por ofício ou meio eletrônico, nas hipóteses do cancelamento de adiantamento concedido a agente suprido e da ocorrência de roubo, furto, perda, extravio e clonagem de cartões em vigor;

V - informar, anualmente, a Controladoria-Geral do Município o valor do centro de custo que será gerenciado nos cartões corporativos de débito;

VI - apreciar e encaminhar a prestação de contas de adiantamentos;

VII - controlar a concessão dos adiantamentos aos agentes supridos;

VIII - notificar, após exaurida a fase recursal, o agente suprido para realizar o recolhimento do valor impugnado;

IX - autorizar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando necessário;

X - autorizar a instauração do processo de tomada de contas especial;

XI - proceder o registro dos agentes supridos inadimplentes na Dívida Ativa Municipal, e;

XII - comunicar a Controladoria-Geral do Município, quando cessar a condição de gerenciador e agente suprido.

Art. 7º Compete ao gerenciador da Administração Pública Municipal:

I - controlar e gerenciar o uso dos cartões corporativos de débito e registro individual das despesas em relação a cada agente suprido;

II - emitir fatura individual e consolidada para anexar na respectiva prestação de contas;

III - atribuir limite no cartão corporativo de débito do agente suprido, após crédito liberado em conta, sob pena de responder administrativamente pelo ato;

IV - emitir validação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, via Sistema DANFOP, quando couber;

V - informar ao agente suprido os valores e prazos relativos a aplicação de adiantamento;

VI - fiscalizar a aplicação de recursos e prestação de contas de adiantamento, e;

VII - realizar exame documental comprobatório das despesas de adiantamentos para envio da prestação de contas ao ordenador de despesa.

Art. 8º Compete ao agente suprido:

I - aplicar os recursos creditados no cartão corporativo de débito para pagamento de despesas de adiantamento nos termos previstos nesta Lei, e demais normas vigentes aplicáveis a matéria;

II - manter o cartão corporativo sempre em sua guarda pessoal;

III - usar o cartão, pessoalmente, não podendo transferi-lo para terceiros;